



Número: **0600893-73.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/11/2021**

Processo referência: **0600893-73.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600893-73.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Marcelo José Cristóvão, Vereador pelo Podemos - PODE, de São José dos Pinhais - PR, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.270,00 (quatro mil, duzentos reais e setenta centavos), ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 06/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento.(Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Marcelo José Cristóvão, candidato ao cargo de vereador, pelo partido PODEMOS - PODE, no município de São José dos Pinhais, desaprovadas porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, declaração de receitas, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais. Com efeito, o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a declaração de receitas e de despesas especificadas, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas. Deixou transcorrer o prazo sem complementar a documentação referente aos valores pecuniários recebidos, que representam 100% do total de receitas de campanha (R\$ 4.270,00)).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCELO JOSE CRISTOVAO VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MARCELO JOSE CRISTOVAO (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 374	07/04/2022 15:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.585

RECURSO ELEITORAL 0600893-73.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO JOSE CRISTOVAO VEREADOR

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRENTE: MARCELO JOSE CRISTOVAO

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÕES MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL N. 9.504/97, REGULAMENTADO PELO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23. 607/2019. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, nas Eleições de 2020, sob o fundamento da existência de irregularidade grave consistente em utilização de recursos de origem não identificada.

2. As doações realizadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias devem permitir a identificação do titular da conta de origem dos recursos, sob pena do valor ser considerado como de origem não identificada e sujeito à devolução ao Tesouro Nacional.

3. Como a irregularidade é de R\$ 4.270,00 e representa 86,05% dos recursos, não se pode admitir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantida a desaprovação das contas, com a



determinação de devolução do numerário ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcelo José Cristovão em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que rejeitou as contas prestadas pelo recorrente relativas ao cargo de Vereador do Município de São José dos Pinhais, nas Eleições de 2020, em razão da constatação de existência de recursos de origem não identificada (ID 42725922).

Em suas razões recursais (ID 42725929), o recorrente alegou que todas as receitas apontadas nos pareceres técnicos que motivaram a desaprovação de suas contas estão devidamente declaradas e referem-se a recursos próprios do candidato, enquanto pessoa física. Aduziu que não se trata de omissão de despesas, mas sim de ausência de identificação do CPF do candidato enquanto doador. Alega que os extratos e demonstrativos foram fornecidos pela instituição bancária e cabia a ela o fornecimento de forma correta. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para aprovação das contas com o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42799850) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade impediu a devida análise da movimentação financeira da campanha.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral



do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, a sua análise é disciplinada pela Lei Federal n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que [...] *Muito embora, o prestador de contas tenha tido a oportunidade de sanar a irregularidade, deixou transcorrer o prazo sem complementar a documentação referente aos valores pecuniários recebidos, que representam 100% do total de receitas de campanha (R\$ 4.270,00), não sendo possível a aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando à rejeição da contas (sic).*

Consequentemente, não sendo observada a legislação eleitoral sobre a questão, até mesmo por desídia do próprio candidato, que não comprovou materialmente sobre o gasto apontado no parecer conclusivo, resta impossibilitada a aferição da regularidade da aplicação dos recursos obtidos, retirando a regularidade das contas apresentadas.

Note-se, por fim, que não se trata de mera irregularidade formal, mas de omissão da origem das receitas recebidas, tratando-se, assim, de vício, substancial, que conduz à rejeição das contas do candidato.

c.1) Da Doação Financeira em Desconformidade com a Forma Prevista na Legislação

A forma como os candidatos podem receber doações para a campanha eleitoral está prevista no artigo 23 da Lei Federal n. 9504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) ([Vide ADIN 5970](#))

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

II - ([revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º-A. ([Revogado pela lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º-B - (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º. As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. ([Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019](#))



§ 3º-A. doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.
[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 4º. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#) [\(Vide ADIN 5970\)](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

a) identificação do doador; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

[...]

§ 4º-A. Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.
[\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

[...]

A transcrita disposição legal foi regulamentada pelo artigo 21 da Resolução TSE n. 23.067/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.



§ 2º. O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º. Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º. É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

O objetivo da norma é justamente conferir a necessária transparência da arrecadação dos recursos, a fim de salvaguardar a igualdade da disputa eleitoral, na medida em que se torna possível identificar a exata origem do numerário.

Os valores doados, ainda que de recursos próprios, devem ter sua origem devidamente comprovada na prestação de contas. Caso sejam inferiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), possuem a forma simplificada, sendo possível o seu depósito em dinheiro, mas sem a dispensa da efetiva comprovação de quem doou o respectivo numerário pela operação bancária denominada depósito identificado. Trata-se de exceção.

A regra para as doações eleitorais é que sejam operacionalizadas por transferência eletrônica ou por cheque cruzado e nominal, a fim de proporcionar a identificação da origem do dinheiro doado, permitindo a efetiva fiscalização por esta Justiça Eleitoral e a necessária transparência das contas.

Outrossim, ainda que não esteja expresso na legislação, a titularidade da conta bancária de onde se originou os recursos financeiros recebidos em doação deve estar demonstrada nos autos, pois apenas desse modo se concretiza a identificação do doador.

De acordo com o parecer conclusivo (ID 42725917), detectaram-se 5 (cinco) doações financeiras, realizadas por transferência eletrônica, sem a identificação do doador, conforme comprovantes bancários juntados aos autos:



104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4395 - 3000009878				
DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)	ID.
05/10/2020	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO	2.110,00	42725841 e 42725884
19/10/2020	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.500,00	42725886
27/10/2020	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO	300,00	42725883
28/10/2020	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO	110,00	42725889
06/11/2020	CRED TEV	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	250,00	42725885

R\$ 2.110,00	R\$ 1.500,00	R\$ 300,00	R\$ 110,00	R\$ 250,00
05/10/2020	19/10/2020	27/10/2020	28/10/2020	06/11/2020
ID. 42725841 e 42725884	ID. 42725886	ID. 42725883	ID. 42725889	ID. 42725885
 Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.	 Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.	 Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.	 Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.	 Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.
Conta origem: 3371 / 013 / 00004171-6 Conta destino: 4380 / 002 / 0000000074 Nome destinatário: EL 20 HANICOL JOSE CRB - DONACAO Valor (R\$): 2.110,00 Data de abertura: 08/10/2020 Data hora da operação: 08/10/2020 19:23:31 Código da operação: 22101278 Chave de segurança: WMTTFRW9TUYN8	Conta origem: 3371 / 013 / 00004171-6 Conta destino: 4380 / 002 / 0000000074 Nome destinatário: EL 20 HANICOL JOSE CRB - DONACAO Valor (R\$): 1.500,00 Data de abertura: 18/10/2020 Data hora da operação: 18/10/2020 17:07:13 Código da operação: 10281934 Chave de segurança: YUQJ3V9M803H0E7HC	Conta origem: 3371 / 013 / 00004171-6 Conta destino: 4380 / 002 / 0000000074 Nome destinatário: EL 20 HANICOL JOSE CRB - DONACAO Valor (R\$): 300,00 Data de abertura: 27/10/2020 Data hora da operação: 27/10/2020 11:58:56 Código da operação: 10732098 Chave de segurança: QH6K9MAM03H0E7HC	Conta origem: 3371 / 013 / 00004171-6 Conta destino: 4380 / 002 / 0000000074 Nome destinatário: EL 20 HANICOL JOSE CRB - DONACAO Valor (R\$): 110,00 Data de abertura: 28/10/2020 Data hora da operação: 28/10/2020 16:02:47 Código da operação: 10840308 Chave de segurança: 16AU1V4PMZ0E209R	Conta origem: 3371 / 013 / 00004171-6 Conta destino: 4380 / 002 / 0000000074 Nome destinatário: EL 20 HANICOL JOSE CRB - DONACAO Valor (R\$): 250,00 Data de abertura: 06/11/2020 Data hora da operação: 06/11/2020 01:02:47 Código da operação: 50148847 Chave de segurança: 16AU1V4PMZ0E209R

Da análise dos comprovantes, assim como das informações prestadas pelo candidato, verifica-se que os valores foram retirados da conta bancária de número 3371 / 013 / 00004171-6, da Caixa Econômica Federal. Em nenhum momento, entretanto, foi possível se aferir a titularidade dessa conta corrente porque não constou dos comprovantes e dos extratos eletrônicos o CPF ou o nome do doador.

Para a confirmação da impossibilidade de identificação do doador, os autos foram encaminhados ao Setor de Contas deste Tribunal para análise e manifestação, oportunidade na qual houve parecer técnico expresso acerca da impossibilidade de identificação do titular da conta de origem das doações de campanha e consequentemente da impossibilidade de identificação da origem dos recursos (ID 42851899).

Em suas manifestações, o prestador afirmou que iria apresentar cópia do cartão bancário do candidato/doador onde seria possível a comparação dos dados da conta bancária com os dados constantes dos comprovantes de transferência, mas não o fez, permanecendo sem identificação o doador.

Desse modo, ainda que a forma da doação dos valores seja possível, não se cumpriu uma formalidade essencial para a devida fiscalização e para a necessária transparência das contas, qual seja, a identificação do doador.

A ausência da identificação do titular da conta de origem dos recursos torna as doações irregulares e enseja o tratamento dos recursos como de origem não identificada.

Os montantes irregulares perfazem o total de R\$ 4.270,00 (quatro mil e duzentos e setenta reais), que corresponde a 86,05%^[1] do total dos recursos da campanha, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade. A irregularidade é considerada grave e, por isso, acarreta a desaprovação das contas.

A discussão não se refere aos limites de doações para campanha, ou a forma com que foi realizada a doação, mas à desobediência da determinação legal de identificação do doador a ser feita no momento da transferência dos valores.

Desse modo, a violação do disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019 atraí a previsão dos § 4º do mesmo dispositivo:

Art. 21. [...]

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Há de ser mantida hígida, assim, a respeitável sentença que desaprovou as contas do prestador com a determinação de recolhimentos dos valores cuja origem não foi identificada na forma da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo a DESAPROVAÇÃO das contas do recorrente, com o recolhimento do montante de R\$4.270,00 (quatro mil e duzentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional.

RODRIGO AMARAL

Relator

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/-/candidato/2020/2030402020/78859/160000798026/integra/receitas>

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600893-73.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 MARCELO JOSE CRISTOVAO VEREADOR, MARCELO JOSE CRISTOVAO - Advogados do(s) RECORRENTE(S): TAINARA PRADO LABER - PR92625-



A, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.

